



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

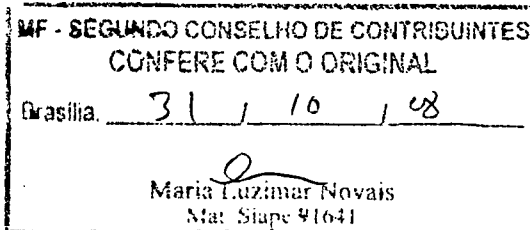
Processo nº 11610.012950/2006-19
Recurso nº 151.740 de Ofício e Voluntário
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.623
Data 05 de setembro de 2008
Recorrentes DRJ em São Paulo-SP e
PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

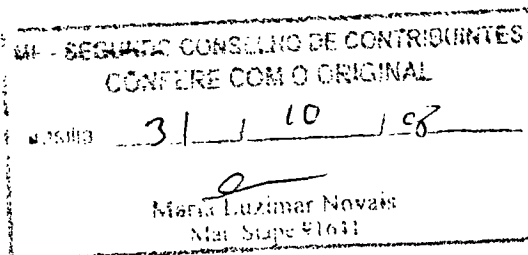
RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Allegretti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Trata-se de auto de infração decorrente de auditoria interna de DCTF através da qual se constatou juros de mora pagos a menor e falta de pagamento da multa de mora para os recolhimentos referentes à Cofins de janeiro a maio e setembro de 2001, como consequência efetuou-se o lançamento para se exigir os referidos acréscimos legais.

A empresa impetrou Mandado de Segurança nº 1999.61.00.012226-6 a fim de obter medida liminar para que se abstinhasse de recolher a Cofins nos termos da Lei nº 9.718/98 e para que pudesse efetuar a compensação de um terço do valor pago da Cofins com os valores devidos da CSLL, sem as restrições impostas pela citada lei. A liminar foi deferida autorizando a empresa a recolher a contribuição nos termos da Lei Complementar nº 70/91, até ulterior decisão. A sentença proferida manteve a decisão da liminar, declarando a inexistência de relação jurídica nos termos da Lei nº 9.718/98, autorizando o recolhimento da contribuição nos termos da Lei Complementar nº 70/91 e julgou prejudicado o pedido de compensação de um terço da Cofins com a CSLL, sem as limitações da Lei nº 9.718/98, dada a inconstitucionalidade desta lei, conforme fundamentado na sentença.

A União apelou da decisão, tendo o TRF dado provimento à apelação e à remessa de ofício, declarando legítimas as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98. Contra esta decisão a autora apresentou embargos de declaração que se encontram aguardando julgamento.

A autora apresentou pedido de renúncia ao direito no qual se funda a ação, tendo o TRF julgado prejudicado o pedido. A empresa apresentou novo pedido de homologação da desistência, julgado prejudicado conforme decisão de fls. 132. A autora interpôs embargos de declaração que se encontram aguardando julgamento no TRF (fls. 161).

Na impugnação apresentada a empresa alega em síntese:

- ajuizou o referido MS com o objetivo de obter liminar que a desobrigasse do recolhimento da Cofins nos termos da Lei nº 9.718/98, tendo sido deferida a liminar. A sentença confirmou a liminar, tendo a União apelado desta decisão;
- aderiu ao benefício concedido pelas Medidas Provisórias nºs 66 e 75/02, que autorizavam o pagamento de débitos tributários indicados com o acréscimo de juros equivalentes à TJLP e com a dispensa de multas;
- pagou os tributos no prazo indicado na MP, formalizou a desistência do MS e informou à SRF a opção pela adesão ao benefício, apresentando requerimento e demonstrativo de débitos abrangidos pela opção, bem como os DARF de recolhimento e declaração quanto à desistência da ação e renúncia às alegações de direito;
- a multa exigida é improcedente já que as referidas MP's expressamente a dispensaram, bem como é improcedente a cobrança de juros SELIC pois o § 3º do art. 21 da Medida Provisória nº 66/02, estabeleceu incidência de TJLP nessa hipótese;

- o pagamento efetuado se deu dentro do prazo estipulado pela Medida Provisória nº 66/02, alterada pela Medida Provisória nº 75/02, sendo ilegal o lançamento;
- tece comentários sobre o MS já citado, explicando que por ocasião da decisão que julgou prejudicado seu pedido de desistência/renúncia à ação, a Desembargadora Relatora ressaltou que a possibilidade de renúncia ao direito a qualquer tempo ou grau de jurisdição viabiliza o eventual exame do pedido na instância ad quem. Em consequência disto, apresentou embargos de declaração tanto contra o acórdão que deu provimento à apelação da União quanto contra decisão que julgou prejudicado o pedido de renúncia. Os dois estão aguardando decisão no TRF;
- os embargos de declaração suspendem a executabilidade das decisões contra as quais tenham sido opostos, não produzindo efeitos a decisão que julgou prejudicada a renúncia, nem o acórdão que deu provimento à apelação da União, prevalecendo, portanto, a decisão que deu provimento ao pedido da autora;
- é apenas questão de tempo para que o seu pedido de desistência seja homologado;
- requer que seja dado efeito suspensivo ao recurso contra a decisão recorrida de forma que possa ser prejudicada, inclusive com inclusão de débitos no CADIN ou inscrição na DAU; e
- através do Processo nº 11610.022441/2002-71 a contribuinte pleiteou a aplicação do benefício fiscal instituído pelas Medidas Provisórias nºs 66 e 75/02. O pedido foi indeferido pela Dicat/Derat/SP (fls. 114 a 116) e contra esta decisão a empresa interpôs manifestação de inconformidade, que ainda se encontra pendente de julgamento, e este processo encontra-se entre aqueles listados como com a exigibilidade suspensa.

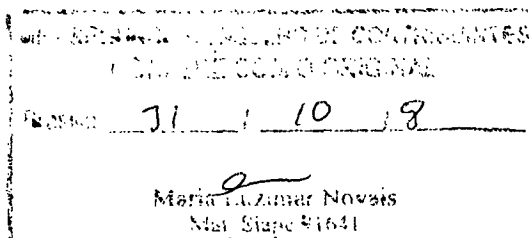
A DRJ em São Paulo/SP julgou procedente em parte o lançamento, exonerando a exigência da multa de mora tendo em vista que na época do recolhimento a empresa estava albergada por liminar determinando o recolhimento da Cofins nos termos da Lei Complementar nº 70/91, estando, portanto, o crédito tributário com a exigibilidade suspensa. Desta decisão foi interposto recurso de ofício.

A contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 31 / 10 / 08	
Maria Luzimar Novais	
Mat. Sique 91641	



Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso voluntário interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O processo versa sobre a exigência de juros de mora à Taxa Selic e multa de mora incidentes sobre débitos que foram objeto de pedido de fruição do benefício fiscal instituído pelas Medidas Provisórias n.ºs 66 e 75/02, formalizado por meio do Processo n.º 11610.022441/2002-71. O motivo do lançamento foi exatamente o pedido ter sido indeferido pela Dicat/Derat/SP.

Todavia, contra esta decisão a empresa apresentou manifestação de inconformidade, que, segundo a DRJ em São Paulo/SP, foi indeferida. Entretanto, não consta dos autos a situação final do referido processo no qual se está a discutir o direito ao benefício instituído pelas citadas MP's.

Se a solicitação da recorrente realmente for indeferida definitivamente na esfera administrativa, então os juros incidentes serão calculados à Taxa Selic. Por outro lado, se o pleito da recorrente para fruição do citado benefício fiscal for acolhido, então os juros de mora serão calculados com base na TJLP, conforme estabelecia a Medida Provisória n.º 66/02, concessora do benefício.

Assim sendo, a sorte deste processo está definitivamente atrelada à sorte do Processo de n.º 11610.022441/2002-71, já que é nele que se vai discutir se a contribuinte tem ou não direito ao benefício instituído pelas Medidas Provisórias n.ºs 66 e 75/02, e portanto, se os juros de mora serão exigidos à Taxa Selic ou à TJLP.

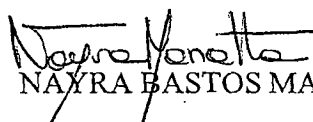
Desta forma, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. informar qual a situação do processo n.º 11610.022441/2002-71 (se houve interposição de recurso voluntário, se este já foi **definitivamente julgado** na esfera administrativa, e, anexar cópia da **decisão final** administrativa);
2. verificar, **diante da decisão final proferida naquele processo**, se o crédito tributário objeto deste lançamento continua a ser devido; e
3. **elaborar parecer conclusivo**, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008. //


NAYRA BASTOS MANATTA